



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10909.001173/98-43
Recurso n°	120.001 Embargos
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão n°	302-39.126
Sessão de	6 de novembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	S.O.S. CARDIO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO LTDA.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no inciso I, do art. 56, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria n° 147/2007).

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e prover parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de processo no qual se exige da empresa em epígrafe (doravante denominada Interessada) crédito tributário correspondente ao IPI vinculado à importação incidente sobre a entrada, no mercado interno, de aparelhos médicos e seus respectivos encargos legais, quais sejam, juros de mora e multa de ofício, esta última exigida nos termos da art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

O cerne da questão, em verdade, restringe-se à aplicação da multa de ofício. Isso porque, após decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), o feito retornou a esta Câmara para que fossem julgados os acréscimos legais, uma vez que o imposto encontra-se *sub judice*.

A ementa proferida por este Colegiado, quando proferido o Acórdão nº 302-36.881, foi assim ementada:

"IPI – PENALIDADE

É incabível a multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pela Lei nº 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício do IPI vinculado à importação, dado que ele se refere à falta de lançamento em nota fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO."

A multa citada, nos termos do voto relator equivale àquela tratada no art. 364, inciso II, do RIPI anterior:

"Com efeito. Referida multa foi lançada com base no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, que trata de falta de lançamento em nota fiscal (tratada no art. 364, inciso II, do RIPI anterior"

Inconformada, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração em função de supostas obscuridade e contradição no supra citado acórdão. Para tanto, argumenta que: (i) a decisão reporta-se aos termos de outro julgamento sem sequer anexá-lo, sendo certo que *"as decisões deste órgão colegiado devem ser motivadas e vinculadas"*; (ii) não é verdade que a base legal invocada não se coaduna com o fato gerador; e, (iii) os julgadores (administrativos ou judiciais) *"não dispõe de função legislativa, não podendo dispensar tributo ou penalidades, sob qualquer fundamento."*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que os Embargos Declaratórios devem ser acatados unicamente no intuito de melhor esclarecer a fundamentação do Acórdão.

Isso porque, concordo com a i. Procuradoria quando afirma que a decisão deste órgão é tipo de ato administrativo e, portanto, deve ser motivada.

Nesse diapasão, conforme solicitado pela i. Procuradoria, reproduzo os termos do voto constante do Acórdão 302-33.566, citado pelo relator do acórdão embargado como fundamento para seu voto:

“Ademais, a decisão merece ser reformada quanto à aplicação da multa de que trata o artigo 364, inciso II, do RIPI, por absoluta inaplicabilidade ao caso, visto que os dispositivos legais invocados referem-se exclusivamente à falta do lançamento do IPI em nota fiscal e não na Declaração de Importação. Quanto a esta, há de ser ressaltado que o próprio regulamento do IPI faz distinção expressa em seu art. 55, ao assim dispor:

‘Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;

(...)

II - quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

(...)

c) na nota fiscal quanto aos demais casos.’

Por sua vez, o capítulo que trata das multas, tanto na lei quanto no regulamento, dispõe especificamente quanto a infrações para os casos de falta do lançamento do imposto na nota fiscal ou na falta de seu respectivo recolhimento. Como se percebe, inexistente previsão legal para a imposição de multa nos casos de falta de lançamento do IPI no documento de importação (DI).

De outro lado, àqueles que não comungam do entendimento acima exposto, entendo, também, incabível a referida penalidade, com base no Ato Declaratório 10/97, que aqui deve ser aplicado por analogia, eis que ele isenta o importador da penalidade de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, quando em caso de pedido de benefício fiscal indevido e não se constate qualquer intuito doloso ou má-fé por parte

do declarante. As duas multas acima mencionadas possuem a mesma natureza jurídica, ou seja, são multas punitivas. Assim sendo, deve ser aplicada a analogia."

Por outro lado, a i. Procuradoria sustenta que os julgadores "*não podem dispensar tributo ou penalidade, sob qualquer fundamento*", pois "*vinculadas à lei (princípio da legalidade)*".

Ora, em que pese o entendimento da Embargante, sua afirmativa não espelha a jurisprudência majoritária deste Colegiado ou mesmo do Poder Judiciário. Em verdade, a decisão citada pela Embargante (RE nº 181.138-2/SP) jamais se prestou para embasar sua afirmativa, mas para explicitar que não poderia o julgador, sob pretexto de isonomia, estender um benefício específico (no caso, isenção) outorgado mediante norma legal, pois isso equivaleria a legislar:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRAZO EM DOBRO - APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC (ART. 188) AO PROCEDIMENTO RECURSAL DISCIPLINADO PELA LEI N. 8.038/90 - IOF/CAMBIO - DECRETO-LEI 2.434/88 (ART. 6.) - GUIAS DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDAS EM PERÍODO ANTERIOR A 1. DE JULHO DE 1988 - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRENCIA - NORMA LEGAL DESTITUIDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

- Os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem fiscal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. E de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, rel. Min. CELSO DE MELLO). - Legitimidade constitucional da isenção tributária concedida pelo art. 6. do Decreto-lei 2.434/88. Precedentes do STF."

Por derradeiro, a Embargante ainda alega uma suposta contradição "*uma vez que o acórdão informa que a base legal invocada não se coaduna com o fato descrito no auto de infração*", quando o lançamento "*diz claramente ser cabível a multa considerando que não houve o pagamento do tributo no prazo legal*".

Parece-me, s.m.j, que a Embargante não entendeu o alcance da norma legal, nem o raciocínio do relator (este último, provavelmente, em função de o voto ser "*muito sucinto*").

Com efeito, leiam-se os termos daquele dispositivo (inciso I, do art. 80, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pela Lei nº 9.430/96):

"Artigo 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado (na nota fiscal) ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;"

Ora, a falta de recolhimento diz respeito ao valor lançado na nota fiscal. Em outras palavras, a falta de lançamento do valor do IPI na nota fiscal ou seu lançamento na nota fiscal sem o respectivo pagamento ensejaria a multa de ofício.

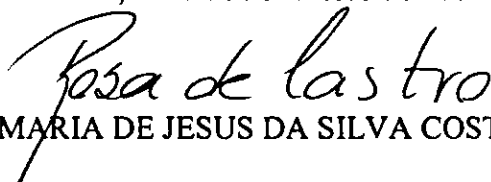
No caso concreto, o relator explicitou que *"não ocorreu a falta de lançamento em nota fiscal nessa operação como tipificado no texto legal"*, uma vez que a exigência decorre de *"fato gerador específico, isto é, em operação de nacionalização de mercadoria estrangeira, que ocorre com o desembaraço."*

Assim, como visto, o relator (acompanhado da maioria deste Colegiado) entendeu que não existe nota fiscal no desembaraço aduaneiro e, portanto, a previsão contida no citado dispositivo legal não poderia ser aplicada ao caso concreto.

Em realidade, concluo que a i. Procuradoria deseja rever matéria julgada por este Colegiado (outorgar aos embargos efeitos infringentes) sem trazer à colação qualquer prova (documento, norma superveniente ou decisão judicial com efeitos *erga omnes*, por exemplo) que demonstre estar o Acórdão equivocado.

Assim sendo, voto pelo provimento dos embargos unicamente para sanar a obscuridade resultante da não transcrição da decisão utilizada como fundamento para o Acórdão nº 302-36.811.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora